



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001367/97-19
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-010.255 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de março de 2020
Embargante MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL

Presentes os pressupostos regimentais, devem ser acolhidos e providos os embargos de declaração, para sanar o erro material do acórdão, para que seja reconhecida a prescrição do direito creditório no período anterior a 29/07/1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar o erro material do acórdão, e para que seja reconhecida a prescrição do direito creditório no período anterior a 29/07/1992.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.255 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13819.001367/97-19

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos, tempestivamente, pela MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA contra o Acórdão nº 9303-00.617, de 02 de fevereiro de 2010, fls. 354 a 392, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1991 a 31/07/1994 PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Consta da conclusão do acórdão supracitado:

Diante do exposto e considerando que no caso em análise o pedido foi protocolado após o transcurso do prazo quinquenal, contado a partir da extinção do crédito tributário pelo pagamento, é de reconhecer-se que o direito à repetição pleiteado nestes autos foi alcançado pela prescrição.

A requerente, ora embargante, opôs embargos de declaração às fls. 400 a 405, alegando que o acórdão embargado padece omissão e obscuridade.

A embargante argumenta em seu arresto que a despeito do acórdão embargado ter dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, houve o reconhecimento do direito de crédito atinente aos recolhimentos a maior efetuados a partir de 13.06.1991 (pagamentos a maior efetuados nos cinco anos anteriores ao protocolo do pleito de compensação) e por esse motivo não haveria que se falar "que o direito a repetição pleiteado nestes autos foi alcançado pela prescrição", como constou da conclusão do Conselheiro Relator do julgado. Ainda, que houve o reconhecimento integral do crédito pleiteado (abrangendo os recolhimentos a maior efetuados em relação aos períodos de 10/91 a 07/94).

Os embargos foram admitidos, conforme despacho de fls. 430 a 432.

E o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e apontam o vício, merecendo ser conhecidos.

O despacho de admissibilidade dos Embargos postos pelo Contribuinte, foi bem analisado pela Presidente do CARF, a ilustre Conselheira Adriana Gomes Rêgo, que assim analisou:

A Embargante sustenta que o acórdão padece de omissão e obscuridade quanto à consideração do termo inicial da contagem do prazo prescricional para repetição do indébito, que teria sido considerada em desacordo com os fatos dos autos e cuja correção implicaria o integral provimento do recurso voluntário.

Além disso, preliminarmente, pugna pela aplicação do julgamento proferido pelo STF em repercussão geral, em 04/08/2011, do RE 566.621, no qual se decidiu pela aplicação do prazo de dez anos para a repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em relação às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, em decorrência do comando regimental do artigo 62-A: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Concernente ao pedido de aplicação do RE 566.621, verifica-se que não se trata de hipótese de embargos de declaração, pois não houve omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que referido julgado fora proferido apenas em 04/08/2011, meses após a sessão na qual fora prolatada a decisão embargada, razão pela qual não havia que se exigir obrigatoriedade de aplicação do antigo artigo 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009. Quanto à consideração do termo inicial para contagem do prazo prescricional, a embargante alega que o prazo de cinco anos deve ser contado, considerando o protocolo do processo 13819.001447/96-97, em 13/06/96, conforme reconhecido pelo Acórdão DRJ/CPS nº 5.713/2004, proferido nos autos do PA nº 13819.003053/2002-80, restando evidente que os pagamentos realizados após 13/06/91 (cinco anos anteriores ao pleito, de acordo com a tese fazendária) não estão abrangidos pelo prazo prescricional.

Continua alegando que a afirmação constante no voto do relator do acórdão embargado de que o pedido de compensação teria sido protocolado após o transcurso do prazo de cinco anos, sem qualquer ressalva, poderá levar a autoridade administrativa a não reconhecer o direito creditório relativo aos pagamentos efetuados a partir de 13/06/1991. Afirma também que está incorreta a informação constante da decisão embargada de que “o direito à repetição pleiteado nestes autos foi alcançado pela prescrição”, uma vez que o processo administrativo abrangeria os pagamentos dos períodos de 10/91 a 07/94.

Por fim, elabora pedidos subsidiários para que, na hipótese de não se aceitar a data de 13/06/1996 para o pedido de compensação, que se adote a data de 29/07/1997, conforme constou do recurso especial da PFN, sendo necessário o reconhecimento do direito creditório a partir de 29/07/1992.

O acórdão embargado assim decidiu:

“Diante do exposto e considerando que no caso em análise o pedido foi protocolado após o transcurso do prazo quinquenal, contado a partir da extinção

do crédito tributário pelo pagamento, é de reconhecer-se que o direito à repetição pleiteado nestes autos foi alcançado pela prescrição.”

Verificando os autos, constata-se que o processo administrativo tratou de pedido de restituição protocolado em 29/07/1997 (e-fl. 1 e 2), cumulado com pedidos de compensação (e-fl. 3/140), de pagamentos realizados entre novembro/91 a agosto/94 (e-fls. 10 a 77). O Termo de Constatação de e-fl. 101 excluiu os pagamentos efetuados anteriormente a 07/92, considerando a data de 29/07/1997, como data do pedido de restituição, confirmado pelo despacho de e-fls. 120 a 123, ou seja, os pagamentos realizados após 29/07/92 foram considerados hábeis à restituição, administrativamente. Destarte, os recursos administrativos versaram apenas sobre os pagamentos anteriores a esta data.

Já no julgamento do Acórdão de Recurso Voluntário nº 202-19.228, restou decidido que a solicitação de restituição ocorreu em 29/07/97, conforme excerto abaixo:

“Deveras, incorreu em erro a decisão que anulou uma decisão que posteriormente teve desdobramentos condizentes com a realidade processual. Refiro-me ao posicionamento dos Conselhos de Contribuintes, incluindo-se neste a posição da CSRF, no sentido de aceitar o prazo dos 5 anos, indicando como termo inicial a Resolução do Senado, com efeitos "ex-tunc" para repetir/compensar todos os valores pagos pela recorrente. No caso presente, repita-se, a contribuinte solicitou pedido de restituição em 29/07/97.”

Desta decisão não houve, por parte da contribuinte, a oposição de embargos questionando a data considerada do pedido de restituição nem tal questão fora levantada em contrarrazões ao recurso especial, de modo que não vejo omissão por parte do colegiado ao considerar que o pedido de restituição tenha sido feito após o transcurso de prazo de cinco anos, considerando, pois a data de 29/07/1997, como sendo a do pedido de restituição.

Salienta-se que a data pleiteada para o pedido em 13/06/1996 refere-se ao processo 13819.001447/96-67, sendo, pois, os indébitos ali tratados e decididos (inclusive quanto à eventual compensação efetivada em diligência), o que impediria, outrossim, a repetição dos mesmos indébitos neste processo, por óbvia duplicidade de pedidos. Assim, não há que se considerar a data de 13/06/1991 para este pedido. A uma, porque se os indébitos forem os mesmos, então deveriam ter sido excluídos da análise neste processo para apenas figurar na análise daquele outro, que é anterior (de fato, o foram por outro motivo, isto é, excluídos em razão do prazo prescricional para repetição). A duas, porque se indébitos forem distintos, de fato, estaria prescrito o direito de repetição relativo aos períodos anteriores a 29/07/92, data efetiva em que este pedido foi protocolado, conforme decisão proferida em sede de recurso especial.

Quanto ao pedido subsidiário para considerar a data de 29/07/97, de fato, a expressão utilizada na decisão “é de reconhecer-se que o direito à repetição pleiteado nestes autos foi alcançado pela prescrição” contém um equívoco, pois o que se alcançou pela prescrição não foi todo o direito pleiteado, mas apenas o anterior a 29/07/1992, uma vez que o litígio versou sobre a prescrição dos pagamentos anteriores a esta data, já que os posteriores foram considerados legítimos pela Administração Pública, neste processo.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração para que seja reconhecida a prescrição do direito creditório no período anterior a 29/07/1992.

Portanto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes para a fim de sanar o erro material nos termos acima expostos, para desentranhamento do documento de fls 10093 a 10123.

Passo a analisar:

Analisando os autos, verifica-se as fls 1 a 3 que o pedido de restituição foi protocolizado no dia 29 de julho de 1997.

E a data pleiteada pelo Contribuinte para considerar a prescrição (13/06/1996) refere-se ao processo 13819.001447/96-67.

Conforme o despacho acima, “Salienta-se que a data pleiteada para o pedido em 13/06/1996 refere-se ao processo 13819.001447/96-67, sendo, pois, os indébitos ali tratados e decididos (inclusive quanto à eventual compensação efetivada em diligência), o que impediria, outrossim, a repetição dos mesmos indébitos neste processo, por óbvia duplicidade de pedidos. Assim, não há que se considerar a data de 13/06/1991 para este pedido. A uma, porque se os indébitos forem os mesmos, então deveriam ter sido excluídos da análise neste processo para apenas figurar na análise daquele outro, que é anterior (de fato, o foram por outro motivo, isto é, excluídos em razão do prazo prescricional para repetição). A duas, porque se indébitos forem distintos, de fato, estaria prescrito o direito de repetição relativo aos períodos anteriores a 29/07/92, data efetiva em que este pedido foi protocolado, conforme decisão proferida em sede de recurso especial. “

Portanto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material, no sentido de que seja reconhecida a prescrição do direito creditório, no período anterior a 29/07/1992.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Fl. 8 do Acórdão n.º 9303-010.255 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13819.001367/97-19